Quinta-feira 11 de Maio de 1916 — I Série — Número 91

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:380, cedendo à Junta de Paróquia de Lapela o presbitério daquela freguesia.

Decreto n.º 2:381, cedendo definitivamente à Câmara Municipal da Figueira da Foz o edifício denominado Casa do Povo (antiga igreja de Santa Cruz), sito em Buarcos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:382, inserindo, com várias modificações, a organização do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:383, transferindo uma verba dentro do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:380

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com fôrça de lei de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Lapela, do concelho de Monsão, distrito de Viana do Castelo, seja cedido, a título de arrendamento, o presbitério com o quintal anexo da mesma freguesia, a fim de nele se estabelecer a escola oficial de ensino primário, mediante a renda anual de 10$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho, obrigando-se também a cessionária a fazer de sua conta todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, assim como o pagamento das contribuições que nele incidam.

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1916.— *Bernardino Machado — Luís de Mesquita Carvalho.*

DECRETO N.º 2:381

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com fôrça de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, seja definitivamente cedida a Casa do Povo (antiga igreja de Santa Cruz, na qual, há muito, se não exerce culto), sita em Buarcos, a fim dali se estabelecerem duas escolas oficiais de ensino primário, para ambos os sexos, mediante a quantia de 300$, por uma só vez, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho, na certeza de que esta cedência não compreende quaisquer móveis ainda existentes no edifício de que se trata.

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1916.— *Bernardino Machado — Luís de Mesquita Carvalho.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:382

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos da autorização conferida ao Govêrno pelo artigo 32.º da lei orçamental do Ministério da Guerra n.º 415, de 10 de Setembro de 1915, e sob proposta dos Ministros da Guerra e Instrução Pública, e que baixa assinado ainda pelos Ministros do Interior, Finanças, Marinha e Colónias, hei por bem decretar a seguinte:

Organização do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 1.º O Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, criado sob a dependência do Ministério da Guerra, destina-se a receber, para instruir e educar, os filhos varões das praças, sargentos ou oficiais do exército metropolitano e colonial e da armada que estiverem numa das condições do artigo 4.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

§ 1.º Dentro da mesma categoria serão primeiramente preferidos os filhos dos sargentos, e, em seguida, os filhos das outras praças de pré, todas pela ordem inversa da graduação.

§ 2.º O Ministério da Guerra poderá admitir no Instituto, fora dessas condições, os filhos de militares ou de civis quando a capacidade no mesmo Instituto o permitir, mediante uma pensão a fixar pelo conselho escolar e aprovada pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º São condições de admissão, além das indicadas no artigo anterior, as seguintes:

1.º Não ter nem menos de 9 anos de idade nem mais de 13.

2.º Ter aprovação, pelo menos, no exame de instrução primária elementar.

§ 1.º O Instituto receberá nas condições indicadas o número de alunos que permitir a respectiva dotação proporcionalmente à cotização fixada pelos Ministérios da Guerra, da Marinha, das Colónias, das Finanças e do Interior.

§ 2.º Os pedidos de admissão serão remetidos ao Instituto pelas delegações do conselho tutelar.

§ 3.º A admissão só poderá ter lugar no princípio de cada ano lectivo.

§ 4.º Se, antes desta época, qualquer menor, que esteja

em condições de poder ser admitido, ficar completamente abandonado, a respectiva comissão tutelar deve providenciar de modo que êle possa ser recolhido provisòriamente em qualquer instituição ou casa de família idónea até a sua entrada no Instituto.

Art. 3.º É ao Ministério da Guerra que compete autorizar a admissão no Instituto dos menores indicados no artigo 1.º, segundo proposta graduada e devidamente fundamentada do conselho escolar do Instituto.

Art. 4.º Os alunos, conforme o grau de ensino que frequèntarem, serão repartidos por duas secções independentes e autónomas:

1.ª secção — de ensino preparatório.
2.ª secção — de ensino profissional.

Art. 5.º Os cursos professados no Instituto serão os seguintes:

1.º Primário, 2.º grau.
2.º Preparatório.
3.º Elementar do comércio ou indústria.
4.º Secundário do comércio ou indústria.
5.º Oficinal.
6.º Para sargentos de infantaria.

§ 1.º Os dois primeiros cursos constituem a 1.ª secção, e os restantes a 2.ª

§ 2.º Todos os alunos da 1.ª secção freqùentarão, paralelamente com as outras aulas, as de higiene, trabalhos manuais, lição de cousas, educação física, educação cívica, música, canto coral e agricultura; e os da 2.ª, aulas de higiene, educação física, educação cívica, música, canto coral e instrumentos.

§ 3.º Em todos os cursos da 2.ª secção será ministrada paralelamente a instrução necessária à preparação para o ingresso na Escola Colonial.

§ 4.º Todos os alunos receberão a instrução militar preparatória nos termos da lei em vigor.

§ 5.º Para efeitos de instrução militar cada secção constituirá uma companhia de alunos.

Art. 6.º O curso de instrução primária 2.º grau terá a constituição e distribuição estabelecidas pela legislação em vigor sôbre o ensino oficial de instrução primária.

Art. 7.º O curso preparatório, que constitui habilitação indispensável para a matrícula nos cursos elementares de comércio e indústria, será de dois anos e compreenderá tanto quanto possível as disciplinas da 1.ª secção dos liceus.

Art. 8.º O curso elementar do comércio será de três anos e compreenderá o ensino seguinte:

a) Português;
b) Francês;
c) Inglês;
d) Geografia e História;
e) Sciências físicas e naturais;
f) Matemática;
g) Comércio e contabilidade;
h) Geografia económica;
i) Poligrafia;
j) Escrituração comercial.

Art. 9.º O curso secundário do comércio, que será freqùentado pelos alunos já habilitados com o curso elementar, terá a duração de dois anos e compreenderá o ensino seguinte:

a) Português;
b) Francês;
c) Inglês;
d) Comércio e contabilidade;
e) Matemática;
f) Sciências físicas e naturais;
g) Mercadorias;
h) Economia política e noções de direito comercial e fiscal;
i) Geografia e história comercial.
j) Poligrafia.
k) Escrituração comercial.

Art. 10.º O curso elementar de indústria será professado em três anos e compreenderá o ensino seguinte:

a) Português;
b) Francês;
c) Inglês;
d) Geografia e História;
e) Matemática;
f) Sciências físicas e naturais;
g) Geografia económica;
h) Desenho;
i) Tecnologia;
j) Prática de oficinas (carpintaria, serralharia, forja e fundição).

Art. 11.º O curso secundário de indústria, que será freqùentado pelos alunos já habilitados com o curso elementar, terá a duração de dois anos e compreenderá o ensino seguinte:

a) Português;
b) Francês;
c) Inglês;
d) Matemática;
e) Sciências físicas e naturais;
f) Materiais. Resistência e análise;
g) Tecnologia;
h) Mecânica e noções de máquinas;
i) Legislação e higiene industrial;
j) Escrituração e contabilidade industrial.
k) Desenho;
l) Prática de oficinas (carpintaria, serralharia, forja e fundição).

Art. 12.º A parte complementar do curso de sargentos de infantaria será professada em um ano e compreenderá as seguintes disciplinas:

a) Legislação e escrituração militar;
b) Tática, fortificação e armamento;
c) Topografia;
d) Telegrafia, telefonia e meios de ligação.

Art. 13.º Os alunos destinados à aprendizagem duma arte ou ofícios serão obrigados à freqùência, durante a mesma aprendizagem, das seguintes disciplinas:

a) Português;
b) Aritmética e geometria;
c) Desenho.

Art. 14.º Haverá aulas de canto e música, jogos livres, gimnástica, projecções fixas, cinematografia e excursões para o ensino dos alunos de todos os cursos; e oficinas de trabalhos manuais e pequenos jardins e hortas para aprendizagem dos alunos do ensino primário e do curso preparatório.

Art. 15.º Para o ensino comercial haverá aulas-escritórios e para o industrial oficinas de carpintaria, serralharia, fundição e forja; e para o oficinal, além destas oficinas, as de tipografia, encadernação, alfaiataria e sapataria.

Art. 16.º Para auxiliar as várias secções de ensino haverá também museus, bibliotecas e laboratórios dirigidos cada um por um regente ou professor e o laboratório de antropometria dirigido pelo médico.

Art. 17.º Todos os alunos da 2.ª secção do Instituto receberão a instrução militar para a preparação da freqùência do curso de sargentos de infantaria.

Art. 18.º Os alunos que no período de matrícula tenham 16 anos de idade completos freqùentarão o curso de sargentos de infantaria, desde que satisfaçam às condições de matrícula exigidas para êsse curso.

§ único. A matrícula no curso de sargentos de infantaria faz-se na presença do certificado do 1.º ano do curso preparatório ou dos exames das disciplinas do curso oficinal para os alunos, nas condições do artigo anterior, que tenham robustez e aptidão para o serviço militar.

Art. 19.º Os alunos habilitados com o exame do curso de sargentos de infantaria são obrigados a sentar praça

num regimento como segundos sargentos, servindo durante um ano.

§ 1.º Os alunos habilitados com o curso elementar da indústria ou com o curso oficinal, que pela sua aptidão profissional prefiram sentar praça como sargentos condutores de máquinas da armada, ficam dispensados do exame de segundos sargentos de infantaria desde que sejam admitidos na Escola Auxiliar de Marinha.

§ 2.º Os alunos que, tendo atingido o limite de idade, não lograrem habilitação para o exame do curso de sargentos de infantaria, sentarão praça num regimento como soldados, servindo durante um ano.

Art. 20.º Só podem freqüentar os cursos secundários os alunos que tenham obtido habilitação para o exame do curso de sargentos de infantaria.

§ único. Os alunos que passarem a freqüentar qualquer dos cursos secundários do comércio ou indústria ficam dispensados de fazer o exame do curso de sargentos de infantaria, recebendo durante o curso secundário a instrução complementar, para fazerem exame de primeiros sargentos no fim do curso secundário, sentando praça num regimento neste pôsto e sendo obrigados a servir durante um ano.

Art. 21.º Os alunos que estiverem freqüentando com aproveitamento qualquer dos cursos oficinais ou elementares do comércio ou indústria deverão fazer o exame do curso de sargentos depois de concluídos aqueles cursos.

§ único. Exceptuam-se os alunos que declararem, por intermédio de seus pais ou tutores, que desejam fazer únicamente o curso de sargentos de infantaria.

Art. 22.º A repartição das matérias de ensino para os diversos cursos será indicada nos programas, em que se indicará também os tempos de aula.

Art. 23.º Em cada um dos cursos haverá um só exame no último ano e que constará da parte escrita e parte oral nos cursos de instrução primária 2.º grau e preparatório, e de parte escrita, parte prática e parte oral nos restantes cursos.

Os alunos que se destinam a uma arte ou ofício executarão uma só prova prática para se julgar da sua aptidão oficinal e farão exames singulares das disciplinas do seu curso para que se julguem habilitados.

Art. 24.º Perde o ano o aluno que em duas ou mais disciplinas tiver média inferior a 10 valores ou que obtiver média inferior a 10 valores nas oficinas ou escritórios.

Art. 25.º Perde o ano o aluno que der em qualquer aula teórica ou prática um número de faltas superior a um têrço do número de lições.

Art. 26.º Nenhum aluno poderá repetir mais do que um ano em cada um dos cursos preparatório ou secundário do comércio e indústria; e mais de dois anos nos cursos de instrução primária 2.º grau e elementares do comércio e indústria.

§ 1.º Esta tolerância só é concedida quando o aluno possa terminar o seu curso dentro do limite de idade de freqüência do Instituto (19 anos).

§ 2.º Aos alunos que perderem a tolerância e não tiverem família será indicado pelo conselho escolar o destino a seguir.

Art. 27.º Os cursos professados no Instituto serão equivalentes:

a) Curso de instrução primária 2.º grau, ao das escolas primárias oficiais;

b) O curso preparatório, à primeira secção do curso dos liceus para efeito de concurso e de matrícula nas escolas agrícolas, comerciais e industriais;

c) O curso elementar do comércio, para todos os efeitos, ao curso da Escola Preparatória Rodrigues Sampaio; e à 2.ª secção do curso dos liceus, para efeitos de concurso público e de matrícula nos cursos preparatórios de administração militar, e da Escola Colonial;

d) O curso secundário do comércio, ao curso complementar dos liceus para efeitos de concurso: ou ao curso secundário do comércio para efeitos de admissão ao Instituto Superior de Comércio, e de habilitação à matrícula no curso preparatório de administração militar no Instituto Superior de Comércio;

e) O curso elementar de indústria, para todos os efeitos, ao curso da Escola Preparatória Rodrigues Sampaio e à 2.ª secção do curso dos liceus, para os efeitos de concurso público e de matrícula nos cursos preparatórios da administração militar e Escola Colonial.

f) O curso secundário de indústria, ao curso complementar dos liceus para efeitos de concurso, ou ao curso secundário industrial para efeitos de admissão ao curso geral do Instituto Superior Técnico, e de habilitação à matrícula no curso preparatório da administração militar do Instituto Superior de Comércio;

g) O curso oficinal constitui habilitação para a admissão do curso de condutor de máquinas da armada ou maquinista de marinha mercante na Escola Auxiliar de Marinha;

§ único. Os programas dos cursos professados no Instituto serão organizados por forma que contenham quanto possível as matérias ensinadas nos cursos a que sejam equivalentes.

Art. 28.º Cada classe não terá mais de 35 alunos em qualquer dos cursos.

Art. 29.º Haverá um conselho escolar para cada secção do Instituto sob a presidência do director, servindo de secretário sem voto o secretário do Instituto.

§ único. Quando houver a tratar assuntos de interêsse geral poderá o director convocar a reünião conjunta dos dois conselhos escolares.

Art. 30.º O pessoal dirigente de administração e ensino será o seguinte:

1 director.
2 regentes de secção.
2 comandantes de companhia.
1 médico.
1 secretário.
1 provisor (oficial de administração militar).
1 oficial do quadro auxiliar de engenharia, artilharia ou de serviço naval.

Professores de instrução primária 2.º grau, tantos quantas as classes de 35 alunos.

Professores ordinários de ensino secundário:

1.º grupo: Português, Francês — 2 professores.
2.º grupo: Francês, Inglês — 2 professores.
3.º grupo: Geografia, História, Ecónomia política e noções de direito comercial e fiscal — 2 professores.
4.º grupo: Matemática, Sciências físicas e naturais — 4 professores.
5.º grupo: Comércio e Contabilidade, Escrituração comercial e industrial, Mercadorias e matérias primas — 2 professores.
6.º grupo: Tecnologia, Resistência de materiais, Mecânica, Higiene e legislação industrial — 2 professores.
7.º grupo: Professor chefe de oficinas — 1 professor.

Professores extraordinários — Os que as necessidades do ensino exigirem, além de 1 professor de música e canto, 1 professor de trabalhos manuais, 2 professores de desenho e modelação, 1 professor de agricultura (regente agrícola).

Pessoal auxiliar de ensino — Êste pessoal será constituído na parte oficinal ou industrial por um mestre em cada uma das oficinas e na parte preparatória e comercial pelos professores auxiliares de caligrafia, dactilografia, estenografia e da instrução primária que se julguem necessários.

Pessoal instrutor — 1 instrutor de esgrima. 2 instrutores de gimnástica e 3 instrutores militares em cada secção, devendo os da 1.ª secção ser oficiais da reserva.

Pessoal menor — Nomeado conforme as necessidades do serviço.

§ único. Dêstes professores são destinados ao ensino da 1.ª secção:

1.º grupo — 1.
3.º grupo — 1.
4.º grupo — 2.

Art. 31.º A nomeação será feita da forma seguinte:

a) O director será nomeado pelo Ministro da Guerra e será mais graduado ou antigo que os professores;

b) Os regentes das secções, que serão sempre oficiais do exército ou da armada, nomeados de entre os professores pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director;

c) Os professores, nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, ouvido o conselho dos professores ordinários efectivos;

d) Os instrutores, o pessoal auxiliar de ensino e o restante pessoal nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director.

Art. 32.º As gratificações do pessoal constante do artigo anterior serão as seguintes, quando as da patente não forem superiores:

Director	45$
Regentes de secção	35$
Médico	25$
Secretário	15$
Provisor	20$
Professores ordinários	30$
Professores extraordinários	25$
Professores extraordinários civis	Até 35$
Professores de instrução primária	25$
Profesores de música	30$
Comandantes de companhia	25$
Instrutores e oficiais de serviço	20$
Regente agrícola	35$
Dentista	12$
Mestre das oficinas	Do contrato

§ 1.º Todos os oficiais e praças de pré a que não possa fornecer-se alojamento no Instituto ou suas dependências terão direito a um subsídio de rendas de casas: as quantias fixadas na respectiva lei para os oficiais e o de 30$ anuais para as praças de pré graduadas.

§ 2.º Os sargentos que desempenharem funções de auxiliares do ensino terão o vencimento único de 35$ mensais.

§ 3.º Os sargentos, com exclusão daqueles a que se refere o parágrafo anterior, que prestarem serviço no Instituto, perceberão a gratificação de 4$50 mensais, sendo do activo, e o vencimento único de 24$ mensais, quando pertençam à reserva.

§ 4.º Os auxiliares do serviço, sendo civis, perceberão o vencimento do contrato, que nunca poderá exceder $80 diários.

§ 5.º Aos serviçais é fornecido quartel e rancho nas condições das praças de pré, e terão o vencimento de 10$ mensais.

Art. 33.º Os professores ordinários de ensino secundário terão direito à gratificação de desdobramento de cadeira, ou excesso de horas de trabalho sómente quando sejam obrigados a leccionar mais de 15 horas (tempos de aula) por semana.

Art. 34.º Os regentes de secção poderão leccionar disciplinas dos cursos professados nas suas respectivas secções sómente em casos excepcionais, e quando as necessidades do serviço a isso obriguem.

Art. 35.º Os professores de instrução primária são obrigados a leccionar semanalmente 20 horas (tempos de aula).

Art. 36.º A todos os professores só muito excepcionalmente deve ser distribuído tempo de serviço superior ao que lhes é fixado, não podendo nunca exceder 20 horas semanais para os professores dos cursos secundários e 25 para os de instrução primária.

Art. 37.º O abôno mensal por desdobramento de cadeiras ou excesso de horas de trabalho, a que se referem os artigos 33.º e 34.º, será de 3$ por cada tempo de aula semanal.

Art. 38.º Os professores ordinários devem ser tenentes ou capitães de qualquer arma ou serviço e poderão permanecer no Instituto se o Ministro da Guerra o julgar conveniente, até atingirem o pôsto de coronel ou mesmo neste pôsto se passarem à reserva.

§ único. As primeiras nomeações serão sempre provisórias, tornando-se definitivas sómente dois anos depois do exercício de lugar com competência.

Art. 39.º Os professores ordinários serão oficiais do exército ou da armada, de patente não inferior a tenente ou a segundo tenente, com os cursos das respectivas armas ou serviços, ou indivíduos da classe civil habilitados com o curso de habilitação para o magisterio primário, sendo estes últimos destinados apenas ao ensino do curso primário, 2.º grau.

Art. 40.º Os professores extraordinários podem ser militares ou civis que satisfaçam às condições exigidas pelas necessidades do ensino.

Art. 41.º Os professores de instrução primária serão oficiais do extinto quadro de capelães militares ou indivíduos da classe civil habilitados com o curso do magistério primário.

Art. 42.º O pessoal auxiliar de ensino será recrutado entre os sargentos de terra ou mar.

Art. 43.º Os instrutores militares serão para cada secção um capitão, dois subalternos e três sargentos, devendo para a 1.ª secção ser nomeados oficiais e sargentos do quadro da reserva.

§ 1.º Os subalternos deverão ser tenentes de infantaria, ou segundos tenentes da armada.

§ 2.º Os capitães instrutores serão os comandantes das companhias de alunos.

§ 3.º O comandante da 2.ª companhia será o director do curso de sargentos e o professor das disciplinas do curso oficinal.

§ 4.º O comandante da 1.ª companhia desempenhará as funções de preceptor, e dirigirá o ensino do 1.º grau de instrução primária quando excepcionalmente haja necessidade de estabelecer êste ensino.

Art. 44.º O pessoal menor será de preferência escolhido entre o pessoal do activo, reserva ou reformados do exército e da armada, e na sua falta contratados na classe civil.

Art. 45.º Para os alunos que terminarem os cursos professados no Instituto o Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar diligenciará obter uma primeira colocação nas oficinas, fábricas e estabelecimentos ou escritórios do Estado, e companhias que com êste tenham contrato, sempre que os alunos não transitem para outras escolas.

Art. 46.º O conselho escolar proporá, em harmonia com a constituição dos cursos, a distribuição definitiva do pessoal já nomeado para fazer serviço no Instituto.

Art. 47.º O pessoal nomeado por decreto tem direito à reforma nos termos preceituados pela lei geral, a não ser que pela sua posição no exército ou na armada, ou por outro cargo oficial que desempenhe, lhe pertença reforma ou jubilação determinada por outra lei.

Art. 48.º O tempo de serviço prestado pelos professores no Instituto será para todos os efeitos considerado como serviço prestado em estabelecimentos congéneres dependentes do Ministério de Instrução.

Art. 49.º A todo o pessoal em serviço no Instituto à data da publicação dêste decreto é garantido o direito aos lugares que exerce desde que tenha boas informações do director.

Art. 50.º Os professores ordinários serão providos definitivamente como efectivos logo que completem dois

anos de serviço nessa qualidade e obtenham parecer favorável de, pelo menos, dois terços dos membros do conselho de professores ordinários efectivos.

Art. 51.º Os professores do Instituto gozam de todas as vantagens concedidas por lei aos professores dos cursos secundários, comercial e industrial, com excepção dos vencimentos que serão os fixados no presente decreto.

Art. 52.º O director e os regentes das secções serão obrigados a residir no mesmo edifício do Instituto ou nas dependências ou em casa muito próximo, de modo a poderem assistir aos actos mais importantes da vida do mesmo Instituto.

Art. 53.º A dotação do Instituto será fixada pelo Ministério da Guerra e obtida por cotização do mesmo Ministério e dos do Interior, Finanças, Marinha e Colónias, proporcionalmente ao número de alunos que anualmente fôr destinado a cada um dêles.

Art. 54.º Ficam suprimidos os cargos de preceptores e ajudantes de preceptores a que se refere o decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 55.º Êste decreto principia a vigorar em 1 de Junho de 1916.

Art. 56.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:383

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 28.º, do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, aprovado pela lei de 31 de Agosto de 1915, para o ano económico de 1915-1916, destinada ao pagamento das despesas com o serviço extraordinário da regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, e reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 25.º do mesmo capítulo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 25.º seja transferida para o artigo 28.º do referido orçamento a quantia de 51.000$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Govêrno*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA